



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000444405

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2124445-85.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MADI E NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS e ROMULO BERNARDINI (ESPÓLIO), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente), LUIZ ANTONIO COSTA E MIGUEL BRANDI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

LIA PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2124445-85.2025.8.26.0000

Relatora: **LIA PORTO**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: São Paulo

Agravante(s): **Madi e Novaes Sociedade de Advogados e outro**

Agravado(a)(s): **O Juízo**

Voto nº 8964

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. DIFERIMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pelo autor contra decisão que indeferiu o pedido de diferimento das despesas processuais na Ação de Inventário. O agravante, credor do falecido, sustenta que o espólio deve arcar com as despesas, conforme Lei Estadual 11.608/2003.

II. Questão em Discussão

Determinar se é possível diferir o recolhimento das custas e despesas processuais para o final do processo, antes da adjudicação ou partilha, considerando a responsabilidade do espólio.

III. Razões de Decidir

O acervo patrimonial do espólio é responsável pelo custeio das despesas processuais, permitindo o diferimento das custas para o final do processo, conforme art. 4º, §7º, da Lei Estadual nº 11.608/2003. A liquidez do patrimônio inventariado, mesmo que não imediata, permite o custeio das despesas processuais, caracterizando o valor econômico do acervo.

IV. Dispositivo e Tese

RECURSO PROVIDO.

Tese de julgamento: 1. O espólio é responsável pelo custeio das despesas processuais. 2. O diferimento das custas é permitido até a homologação da partilha ou adjudicação, conforme Lei Estadual nº 11.608/2003.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo autor contra a r. decisão de fls. 30 que, nos autos da Ação de Inventário,

indeferiu o pedido de diferimento das despesas processuais.

O agravante alega que é apenas credor do falecido, que o espólio é responsável pelas despesas do processo, que não deve ser responsabilizado pelo pagamento das despesas do processo, que a Lei Estadual 11.608/2003 garante o diferimento das custas e despesas processuais, que o pagamento deve se dar ao final do processo, antes da adjudicação ou partilha.

Ausente contraditório.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

Dispensa-se as diligências contidas no artigo 1.019 do Código de Processo Civil, uma vez que o recurso reúne condições de imediato julgamento.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Inicialmente, cumpre destacar que, em se tratando de agravo de instrumento no qual não cabe sustentação oral no julgamento (art. 937, VIII, do CPC), nada impede a imediata adoção do julgamento virtual, nos termos da Resolução deste Eg. Tribunal.

Consta nos autos que o agravante é credor do falecido, em decorrência da prestação de serviços advocatícios, razão pela qual formulou pedido para abertura de inventário, nos termos do art. 616, IV, do CPC.

Ocorre que o D. Juízo determinou o recolhimento das custas para citação, pois o diferimento deve abranger apenas a taxa

judiciária. Esse entendimento, entretanto, não deve prosperar.

Diante do direcionamento da responsabilidade pelo custeio das despesas processuais ao acervo patrimonial, há possibilidade de diferimento do recolhimento das custas e despesas processuais para o final do processo, antes da homologação da partilha ou adjudicação.

Apesar da suposta ausência de liquidez imediata do patrimônio inventariado, eventual alienação dos bens permitirá o custeio, caracterizando o considerável valor do patrimônio inventariado.

Nas ações de inventário e partilha, o valor do patrimônio pode ser utilizado para custear as despesas processuais, já que tem valor econômico e capacidade elevada para arcar com as custas.

Nesse sentido, é de se reconhecer o direito da parte ao diferimento do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º, §7º, da Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, in verbis:

Artigo 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma: [...]

§ 7º - Nos inventários, arrolamentos e nas causas de separação judicial e de divórcio, e outras, em que haja partilha de bens ou direitos, a taxa judiciária será recolhida antes da adjudicação ou da homologação da partilha, observado o disposto no § 2º do Artigo 1.031, do Código de Processo Civil, de acordo com a seguinte tabela, considerado o valor total dos bens que integram o monte mor, inclusive a meação do cônjuge supérstite, nos inventários e arrolamentos

Segundo o entendimento desta C. Câmara, em princípio, é o acervo hereditário o responsável pelo custeio das despesas processuais. Por isso, o diferimento deve abranger tanto a taxa judiciária quanto as despesas processuais. Nesse sentido:

Agravo de Instrumento – Ação de Inventário – Justiça Gratuita – Decisão que indeferiu a justiça gratuita – Em princípio, é o acervo hereditário a pessoa formal responsável a desembolsar quinhão referente à taxa judiciária devida ao Estado – Benefício que não se impõe, dado o relevante patrimônio deixado pelo falecido – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2054355-23.2023.8.26.0000; Relator (a): Luiz Antonio Costa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 1ª. Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 02/05/2023; Data de Registro: 02/05/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Arrolamento sumário de bens – Insurgência do espólio contra decisão que indeferiu a gratuidade de justiça – Não acolhimento – Nos inventários e arrolamentos, a taxa judiciária e custas devem ser suportadas pelo espólio – A análise da benesse considera o acervo patrimonial do espólio – Hipótese em que o espólio tem quantia suficiente para custear as despesas – Mantida a autorização de recolhimento das custas por ocasião da adjudicação dos bens aos herdeiros – RECURSO DESPROVIDO, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2383023-91.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernando Reverendo Vidal Akaoui; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 1ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025)

Por isso, o agravante faz jus ao diferimento do recolhimento das custas e despesas, com base no art. 4º, §7º, da Lei Estadual n. 11.608/2003, por ser adequado ao caso em comento, diante da capacidade do acervo patrimonial.

Ao final do processo, antes da homologação da partilha ou da adjudicação, o patrimônio inventariado poderá ser utilizado para custeio das despesas processuais, diante da necessidade de arcar com os gastos do processo.

Ante todo o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para deferir o diferimento das custas e despesas processuais.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

LIA PORTO
Relatora
Assinatura Digital